



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Praça João Mendes s/nº, Sala 1805 - Centro
CEP: 01501-900 - São Paulo - SP
Telefone: (11) 2171-6505 - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: **1148672-84.2024.8.26.0100**
Classe - Assunto: **Recuperação Judicial - Concurso de Credores**
Requerente: **Acqua Lounge Comercio de Cosméticos Ltda e outros**
Requerido: **Acqua Lounge Comercio de Cosméticos Ltda**

Juiz(a) de Direito: **MARCELO STABEL DE CARVALHO HANNOUN**

Vistos.

Trata-se de pedido de recuperação judicial formulado por **ACQUA LOUNGE COMERCIO DE COSMETICOS LTDA, FICCUS COMERCIO LTDA, CLASSIC AMENITIES INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA e COLLECTION AMENITIES INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA**, alegando que estão em crise econômico-financeira e buscam alternativa para viabilizar seu soerguimento.

A decisão de fls. 1107/1112 deferiu o processamento da recuperação judicial.

Foi autorizado o processamento do feito em consolidação substancial (fls. 1289/1293).

O plano de recuperação judicial foi apresentado às fls. 1409/4121.

Na sequência, a administradora judicial noticiou a ausência da documentação necessária à fiscalização das atividades das recuperandas, bem como o inadimplemento de seus honorários.

As recuperandas foram intimadas a regularizar a documentação e o pagamento devido à administradora judicial (fls. 1985/1986).

Após diligências efetivas pela administradora judicial em 11/07/2025, apurou-se o encerramento das atividades empresariais da recuperanda a partir de 01/07/2025, com demissão de todos os empregados em 30 de junho de 2025, além de persistência do inadimplemento dos honorários, renúncia de advogados e ausência de documentação contábil.

Determinada a intimação pessoal do sócio das recuperandas Luis Gonzaga Franco

1148672-84.2024.8.26.0100 - lauda 1



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Praça João Mendes s/nº, Sala 1805 - Centro
CEP: 01501-900 - São Paulo - SP
Telefone: (11) 2171-6505 - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

Rodrigues, o mandado retornou negativo em razão da alteração de endereço sem prévia comunicação a este Juízo (fls. 2175).

O Ministério Público pugnou pela convolação em falência (fls. 2111/2112).

A administradora judicial confirmou o encerramento das atividades e noticiou a ocorrência de pagamentos a credores sujeitos sem comunicação a este Juízo. Opinou pela intimação do sócio das recuperandas para regularização do processo, sob pena de convolação em falência (fls. 2180/2186).

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Inicialmente, destaco que ser dispensável a tentativa de nova intimação por edital do sócio administrador das recuperandas.

A tentativa de intimação pessoal no endereço declinado nos autos já se mostrou suficiente para que procedesse com a regularização de sua representação processual e dos atos processuais, tendo o interessado permanecido silente. A intimação foi realizada no endereço informado nos autos, de modo que a posterior alteração sem prévia comunicação a este Juízo não invalida o ato processual.

É o caso de **convolação em falência**, além da apuração de responsabilidade civil e criminal dos sócios e administradores das recuperandas, incluindo aqueles que se retiraram da sociedade na véspera do pedido de recuperação judicial, tendo em vista a sonegação de informações à administradora judicial e a notícia de pagamentos realizados durante a recuperação judicial em desconformidade com as normas da Lei nº 11.101/2005, em potencial desvio de ativos em favor de terceiros para fraudar credores.

A situação narrada nos autos é temerária. As recuperandas deixaram de prestar informações sobre suas atividades, com sonegação de documentos, impedindo a adequada fiscalização das atividades por parte da administradora judicial. Há inadimplemento dos honorários da administradora judicial há mais de 6 meses, o que demonstra que as recuperandas sequer possuem condições de arcar com os custos do processo, em que pese os inúmeros pedidos de levantamento de valores formulados e deferidos nesta recuperação judicial.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Praça João Mendes s/nº, Sala 1805 - Centro
CEP: 01501-900 - São Paulo - SP
Telefone: (11) 2171-6505 - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

Ademais, há notícia de pagamentos realizados a credores concursais sem prévio conhecimento deste Juízo ou da administradora judicial e até mesmo de apropriação de valores por parte de funcionários. Os fatos são extremamente graves e desdobram para a esfera criminal, com fortes indícios da prática, em tese, de crimes falimentares e desvio de bens e ativos das recuperandas para fraudar os credores, o que será objeto de apuração pela administradora judicial e pelo Ministério Público.

O cenário fático e jurídico, inevitavelmente, levam à **convolação desta recuperação judicial em falência**, conforme requerido pelo Ministério Público e pela administradora judicial.

A situação se amolda ao disposto no artigo 73, VI, da Lei nº 11.101/2005, que determina que o Juízo decrete a falência durante o processo de recuperação judicial *quando identificado o esvaziamento patrimonial da devedora que implique liquidação substancial da empresa, em prejuízo de credores não sujeitos à recuperação judicial, inclusive as Fazendas Públicas*.

Ademais, as hipóteses de convolação da recuperação judicial em falência não afastam a possibilidade de decretação da quebra por prática de atos de falência previstos no artigo 94 da Lei nº 11.101/2005, notadamente o disposto em seu inciso III, "f", segundo o qual será decretada a falência do devedor que *ausenta-se sem deixar representante habilitado e com recursos suficientes para pagar os credores, abandona estabelecimento ou tenta ocultar-se de seu domicílio, do local de sua sede ou de seu principal estabelecimento*.

O encerramento irregular das atividades, sem prévia comunicação a este juízo, logo após o pedido de prorrogação do *stay period*, com a dispensa de todos os empregados, fechamento de sua sede e realização de pagamentos a credores em desacordo com as disposições da Lei nº 11.101/2005, demonstra o nítido interesse em frustrar as finalidades desta recuperação judicial e a satisfação dos credores, sejam eles concursais ou não.

Portanto, afigura-se evidente que a continuidade da recuperação judicial resultaria prejuízo ainda maior a toda a comunidade de credores, sem que exista qualquer outro ativo das devedoras que pudesse garantir tais créditos, já que é incontroverso inexistir qualquer atividade.

O cenário, portanto, impõe a convolação da recuperação judicial em falência, na forma prevista no artigo 73, VI, e artigo 94, III, "f", da Lei nº 11.101/2005.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Praça João Mendes s/nº, Sala 1805 - Centro
CEP: 01501-900 - São Paulo - SP
Telefone: (11) 2171-6505 - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

Nesse sentido:

Agravo de instrumento – Recuperação judicial – Decisão recorrida que convolou a recuperação judicial do Grupo Máquina de Vendas em falência, com fundamento no artigo 73, inciso VI, da Lei nº 11.101/2005 – Inconformismo das recuperandas – Nulidade inexistente – Recuperandas que foram devidamente intimadas a manifestarem-se sobre a alarmante situação patrimonial constatada pela administradora judicial, inclusive à luz do risco de decreto falimentar – Ausência de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa (CF, art. 5º, LV; CPC, arts. 9º e 10) – Recuperandas que, deliberada e injustificadamente, deixaram de fornecer elementos concretos sobre as suas atividades operacionais – Plano de recuperação judicial rejeitado em assembleia geral de credores, conforme decidido no julgamento conjunto dos agravos de instrumento nºs 2016864-16.2022.8.26.0000, 2016872-90.2022.8.26.0000, 2016877-15.2022.8.26.0000, 2016880-67.2022.8.26.0000 e 2007876-06.2022.8.26.0000 – Liquidação substancial bem constatada, em prejuízo tanto de credores concursais como extraconcursais, já que as recuperandas não dispõem de receita líquida suficiente para manter suas atividades empresariais e arcar com suas despesas correntes, além de ter restado incontroverso que os bens dados em garantia fiduciária a credores extraconcursais foram esvaziados – Hipótese de decretação de quebra que prescinde da realização de perícia específica e/ou de requerimento de credor (Lei nº 11.101/2005, art. 73, inciso VI e § 3º) – Decisão mantida – Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2130404-42.2022.8.26.0000; Relator (a): Maurício Pessoa; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; j. 23/08/2022)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL CONVOLADA EM FALÊNCIA. CASO CONCRETO EM QUE SE VERIFICA A INVIABILIDADE DA MANUTENÇÃO DA EMPRESA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1- Sentença que convola a recuperação judicial em falência. Inviabilidade de continuidade da recuperação judicial, que justifica a sua convalidação em falência, nos termos do art. 73, VI, da Lei nº 11.101/05, com redação da Lei nº 14.112/20. Art. 73, ademais, que não é taxativo. 2- Princípio da preservação da empresa que deve ser analisado em conjunto com outros princípios que regem o sistema da Lei nº 11.101/05, como o princípio de que se devem recuperar as sociedades e empresários recuperáveis e o princípio da retirada do mercado de sociedades ou empresários não recuperáveis. 3- A recuperanda, menos de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Praça João Mendes s/nº, Sala 1805 - Centro
CEP: 01501-900 - São Paulo - SP
Telefone: (11) 2171-6505 - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

dois anos depois de encerrada a sua primeira recuperação judicial, requer novamente sua recuperação judicial. 4- Constatação de fatos que evidenciam o esvaziamento e liquidação substancial da empresa. Inadimplemento de créditos extraconcursais de elevada monta e que tem origem na primeira recuperação judicial da agravante. Inadimplemento de tributos, fornecedores, salários e verbas rescisórias, contraídos durante a recuperação judicial. Sanções aplicadas, em procedimento administrativo, em razão de fraudes fiscais, que gerou a cassação da inscrição estadual da empresa; bem como pelo Ministério Público do Trabalho, em razão de descumprimento de obrigações trabalhistas. Informações prestadas no curso do feito pela recuperanda que estavam em desacordo com a sua real situação financeira e econômica. Descompasso entre o passivo e o ativo. 5- Agravo de instrumento não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2025229-93.2021.8.26.0000; Relator (a): Alexandre Lazzarini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; j. 30/06/2021)

De fato, não faz sentido que uma empresa obtenha o processamento de seu pedido de recuperação judicial, experimentando toda a proteção legal do instituto, para em seguida encerrar suas atividades de produção em prejuízo dos credores, ainda mais com indícios de pagamentos ilegais.

Tampouco se admite a utilização da recuperação judicial como forma de liquidação da sociedade insolvente e que, comprovadamente, não possui condições de soerguimento e não irá alcançar as finalidades previstas no artigo 47 da Lei nº 11.101/2005.

Como ensina **JOÃO PEDRO SCALZILLI**, *Nem toda empresa merece ser preservada – apenas as economicamente viáveis. Não existe, no direito brasileiro, ou em qualquer outro, o princípio da "preservação da empresa a todo custo". Na verdade, a LREF consagra, em sentido oposto, um princípio complementar ao da preservação da empresa, que é o princípio da "retirada do mercado da empresa inviável" (Recuperação de empresas e falência: teoria e prática na Lei 11.101/2005, 4ª ed. rev., atual. e ampl., São Paulo: Almedina, 2023, pág. 897).*

Assim, por todo exposto, em que pese se tratar de medida extrema, imperiosa a convalidação da recuperação judicial em falência.

Posto isso, **DECRETO**, hoje, a **FALÊNCIA** de (i) **ACQUA LOUNGE COMERCIO DE COSMETICOS LTDA.**, CNPJ nº 44.328.251/0001-75; (ii) **FICCUS COMERCIO LTDA.**, CNPJ nº 29.154.357/0001-06; (iii) **CLASSIC AMENITIES INDÚSTRIA**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Praça João Mendes s/nº, Sala 1805 - Centro
CEP: 01501-900 - São Paulo - SP
Telefone: (11) 2171-6505 - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

E COMERCIO LTDA., CNPJ nº 04.507.867/0001-99; e **(iv) COLLECTION AMENITIES INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA.**, CNPJ nº 04.792.973/0001-61, tendo como sócio-administrador **Luis Gonzaga Franco Rodrigues**, sem prejuízo da identificação de outros que se retiraram da sociedade na véspera do pedido de recuperação judicial.

Portanto:

1) Mantenho a nomeação da administrador judicial **EXCELIA CONSULTORIA E NEGÓCIOS LTDA - CNPJ nº 05.946.871/0001-16** (art. 22, III), intimando-a para assinar termo de compromisso (arts. 33 e 34);

1.1) Deverá o administrador judicial proceder à arrecadação dos bens e documentos (art. 110), bem como à avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local onde se encontrarem (arts. 108 e 110), para realização do ativo (arts. 139 e 140), ficando eles "sob sua guarda e responsabilidade" (art. 108, parágrafo único), podendo providenciar a lacração, para fins do art. 109, informando, ainda, quanto à viabilidade da continuidade das atividades da empresa (art. 99, XI);

1.2) Deverá o administrador judicial proceder à venda de todos os bens da massa falida no prazo máximo de 180 dias, contado da data da juntada do auto de arrecadação, sob pena de destituição, salvo por impossibilidade fundamentada, reconhecida por decisão judicial, nos termos do art. 22, III, *j*, da Lei 11.101/2005;

1.3) O relatório previsto no art. 22, III, *e*, da Lei 11.101/05, deverá ser apresentado pelo administrador judicial nos próprios autos para ciência dos credores e demais interessados;

1.4) Deverá o administrador judicial cumprir com as demais obrigações prescritas no art. 22 da Lei 11.101/2005;

1.5) Deverá o administrador judicial providenciar a instauração de incidente para cumprimento do art. 7º-A da Lei 11.101/2005;

1.6) Deverá o administrador judicial, em até 60 (sessenta) dias, contado do termo de nomeação, apresentar plano detalhado de realização dos ativos, com estimativa de tempo não superior a 180 dias a partir da juntada de cada auto de arrecadação;

2) Deverá o administrador judicial informar se a relação nominal dos credores, com endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, encontram-se nos autos, de modo a ser expedido o edital com a relação de credores, bem como outras providências



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Praça João Mendes s/nº, Sala 1805 - Centro
CEP: 01501-900 - São Paulo - SP
Telefone: (11) 2171-6505 - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

imprescindíveis ao andamento da falência;

2.1) O sócio-administrador da falida deverá cumprir o preceito do artigo 104 da LRF, comparecendo em cartório no prazo de 10 dias para assinar termo de comparecimento e prestar esclarecimentos, que deverão ser apresentados na ocasião por escrito. Posteriormente, havendo necessidade, será designada audiência para esclarecimentos pessoais dos falidos, intimando-se, também, para tanto, o administrador judicial e o Ministério Público.

2.2) Ficam advertidos os sócios e administradores, ainda, que se verificado indício de crime tipificado na Lei 11.101/2005, poderão ter a **prisão preventiva decretada** (art. 99, VII);

3) Tendo em vista a convalidação da recuperação judicial em falência, eventuais impugnações judiciais já apresentadas pelos credores no curso da recuperação judicial deverão ser entregues em definitivo ao administrador judicial e processadas como divergências administrativas, assim como as novas divergências que forem eventualmente apresentadas no prazo legal de 15 dias, que se inicia com a publicação do edital de falência (art. 7, §1, da LRF), a fim de que o administrador judicial apresente oportunamente a relação a que se refere o art. 7, §2º, da LRF.

As habilitações ou divergências deverão ser encaminhadas diretamente ao Administrador Judicial, através de e-mail a ser por ele informado e criado especificamente para este fim e informado no referido edital a ser publicado. As habilitações tempestivas apresentadas nos autos e não diretamente ao administrador judicial, como determinado, não serão consideradas para fim de habilitação.

3.1) Deverá o administrador judicial informar, no prazo de 5 (cinco) dias, um e-mail criado para esse fim, que deverá constar do edital do art. 99, § 1º, da Lei 11.101/2005, a ser expedido;

4) Quando da publicação do edital do art 7º, § 2º, da Lei 11.101/2005, eventuais impugnações ao referido edital e/ou habilitações retardatárias deverão ser protocoladas digitalmente como incidente à falência, ao passo que não deverão ser juntadas nos autos principais, sendo que as petições subsequentes e referentes ao mesmo incidente deverão ser, sempre, direcionadas àquele já instaurado.

4.1) Deverão os credores e seus advogados observar que as habilitações ou impugnações de crédito o peticionamento eletrônico inicial, por dependência ao processo principal, nos termos do Comunicado CG 219/2018, seguindo-se o procedimento dos arts. 7º a 20



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Praça João Mendes s/nº, Sala 1805 - Centro
CEP: 01501-900 - São Paulo - SP
Telefone: (11) 2171-6505 - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

da Lei 11.101/2005. Petições intermediárias nos autos principais serão desconsideradas, por inadequação da via eleita;

5) Expeça-se edital, nos termos do art. 99, § 1º, da Lei 11.101/2005, devendo o administrador judicial providenciar minuta em arquivo "word";

6) Fixo o termo legal (art. 99, II), nos 90 dias anteriores ao pedido de recuperação judicial;

7) Determino, nos termos do art. 99, V, a suspensão de todas as ações ou execuções contra a falida (empresa), ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da mesma Lei, ficando suspensa, também, a prescrição;

8) Proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da falida (empresa), sem autorização judicial, ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais do devedor "se autorizada a continuação provisória das atividades" (art. 99, VI).

9) Proceda-se às comunicações. Cópia desta sentença, assinada digitalmente, serve de OFÍCIO, a ser aos órgãos elencados abaixo, bem como às Fazendas Públicas, devendo tais órgãos encaminhar as respectivas respostas, se o caso, para o endereço do administrador judicial nomeado.

O administrador judicial deverá encaminhar cópia desta decisão aos órgãos competentes, devendo comprovar o protocolo nestes autos digitais, em 10 dias.

BANCO CENTRAL DO BRASIL: Avenida Paulista, nº 1.804, Bairro Bela Vista, CEP 01310-200, São Paulo, SP. Deverá repassar determinação deste Juízo para todas as instituições financeiras, a fim de que sejam bloqueadas e encerradas as contas correntes e demais aplicações financeiras da falida, nos termos do art. 121 da Lei 11.101/2005. As instituições financeiras somente devem responder ao presente ofício em caso de respostas positivas.

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO: Rua Barra Funda, 930 3º andar Barra Funda - CEP: 01152-000 São Paulo/SP: Encaminhar a relação de livros da falida levada a registro nesse órgão, e informes completos sobre as alterações contratuais havidas em nome da mesma. Deverá, ainda, contar a expressão "falido" nos registros desse órgão e a inabilitação para atividade empresarial;

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - Rua Mergenthaler, 500, Vila Leopoldina Gerência GECAR, CEP: 05311-030 São Paulo/SP: Encaminhar as



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Praça João Mendes s/nº, Sala 1805 - Centro
CEP: 01501-900 - São Paulo - SP
Telefone: (11) 2171-6505 - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

correspondências em nome da falida para o endereço do administrador judicial nomeado;

CENTRO DE INFORMAÇÕES FISCAIS -DI Diretoria de informações - Av. Rangel Pestana, 300, CEP: 01017-000 São Paulo/SP: Deverá encaminhar a DECA referente à falida, para o endereço do administrador judicial nomeado;

SETOR DE EXECUÇÕES FISCAIS DA FAZENDA PÚBLICA - Ofício das Execuções Fiscais Estaduais - Rua Vergueiro, 857, CEP: 01013-001 São Paulo/SP: informar sobre a existência de bens e direitos em nome da falida;

BOLSA DE VALORES DO ESTADO DE SÃO PAULO - Rua XV de Novembro nº 275, 7º andar, CEP: 01013-001 São Paulo/SP: Informar a existência nos seus arquivos, sobre bens e direitos em nome da falida;

DEPARTAMENTO DE RENDAS MOBILIÁRIAS - Rua Pedro Américo, 32, CEP: 01045-000 São Paulo/SP: Informar sobre e a existência de bens e direitos em nome da falida;

CARTÓRIO DISTRIBUIDOR DE TÍTULOS PARA PROTESTO - Rua XV de Novembro, 175 Centro - CEP: 01013-001 São Paulo/SP: Remeter as certidões de protestos lavrados em nome da falida, para o endereço do administrador judicial nomeado, independente do pagamento de eventuais custas.

10) Intimem-se eletronicamente as Fazendas Públicas.

11) **Efetivem-se** ordens de indisponibilidade e restrição de transferência e circulação no Sisbajud, CNI, e Renajud, e requisitem-se as três últimas DIRPJ no Infojud.

12) Intime-se o Ministério Público.

13) **Ao Cartório para que proceda com a evolução da classe processual.**

P.I.C.

São Paulo, 24 de outubro de 2025.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**